



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205282-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante LUIZ GONZAGA DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VOTO nº 208.233

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que exigiu comprovação de interesse de agir mediante prévio pedido administrativo em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com restituição de quantias e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de ação judicial, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.*

III. Razões de Decidir

3. *O interesse de agir está presente segundo o binômio necessidade-utilidade, não sendo obrigatória a demonstração de resistência por parte do devedor antes do ajuizamento da ação.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Câmara indicam que o prévio requerimento administrativo não é condição obrigatória para o ajuizamento da ação.*

IV. Dispositivo e Tese

5. *Recurso provido para afastar a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo.*

Tese de julgamento: 1. O interesse de agir configura-se com a necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. 2. O prévio requerimento administrativo não é obrigatório para o ajuizamento de ação judicial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. XXXV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1488940/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/11/14.

TJSP, Apelação nº 1001002-39.2021.8.26.0426, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2022.

TJSP, Apelação nº 1015732-39.2023.8.26.0344, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023.

TJSP, Apelação nº 1000895-92.2021.8.26.0426, Rel. Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls.

19/21, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de quantias e indenização por danos morais, entre outras deliberações, estabeleceu o prazo de 15 dias para que a autora comprove a existência de interesse de agir na demanda declaratória de inexigibilidade de débito mediante apresentação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de ação judicial, pois, do contrário, restaria prejudicado o acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Requer o provimento do recurso para que o feito possa prosseguir sem a demonstração de prévio pedido administrativo como condição de procedibilidade da demanda.

É O RELATÓRIO.

De plano, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao agravante nos estritos limites deste recurso, uma vez que a questão a respeito da concessão da gratuidade processual ainda não foi analisada em primeiro grau.

No mais, procedem as razões recursais, sendo caso de apreciação do agravo de plano.

Pois bem.

A causa de pedir está lastreada na alegação de indevido desconto mensal praticado pela ré em relação à parcela de benefício previdenciário percebido pelo autor, com pretensão de inexigibilidade do débito, repetição do valor subtraído e compensação por danos morais.

Vislumbra-se litígio a ser solucionado por meio da concessão de tutela jurisdicional, circunstância que satisfaz o interesse de agir como condição da ação, segundo o binômio necessidade-utilidade, enquanto eventual resistência à pretensão será observada quando do chamamento do réu a participar do processo.

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça: “*O interesse de*

agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos” (REsp nº 1488940/GO, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/14).

Diante desse cenário, ausente a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição entalhado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, é faculdade do autor buscar antes a via administrativa, não sendo possível exigir tal comportamento como se fosse obrigatório.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara e desta Corte:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DIANTE DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA - FACULDADE DA PARTE EM OPTAR PELA VIA JUDICIAL - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1001002-39.2021.8.26.0426, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Demandante que é surpreendido com descontos mensais de R\$ 69,90 a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco,

objeto de contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de extinção do processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. APELAÇÃO do autor, que insiste na argumentação de não necessidade de prévio requerimento administrativo para o pedido judicial de declaração de inexigibilidade de dívida, pugnando pelo prosseguimento do feito na Vara de origem. EXAME: Interesse de agir bem evidenciado na espécie. Exercício do direito de Ação que não está condicionado à comprovação de requerimento administrativo prévio. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Anulação da sentença que é de rigor. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1015732-39.2023.8.26.0344, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023).

"Ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização por danos morais e materiais. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prévio pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio. Não obrigatório. Faculdade da parte. Controvérsia posta sub judice que demanda estabelecimento do contraditório e efetiva dilação probatória. Interesse processual do autor na movimentação judicial revelado. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido para prosseguindo na origem" (Apelação nº 1000895-92.2021.8.26.0426, rel. Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado j. 25/05/2022).

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator